ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 278

44.º ano

23 de Outubro de 2001

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2063/2001 da Comissão, de 22 de Outubro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ **Regulamento (CE) n.º 2064/2001 da Comissão, de 22 de Outubro de 2001, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada** 3

★ **Regulamento (CE) n.º 2065/2001 da Comissão, de 22 de Outubro de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à informação do consumidor no sector dos produtos da pesca e da aquicultura** (1) 6

★ **Regulamento (CE) n.º 2066/2001 da Comissão, de 22 de Outubro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1622/2000 no que respeita à utilização de lisozima nos produtos vitivinícolas** 9

★ **Regulamento (CE) n.º 2067/2001 da Comissão, de 22 de Outubro de 2001, que fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite para a campanha de 2000/2001** 11

Regulamento (CE) n.º 2068/2001 da Comissão, de 22 de Outubro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1801/2001 e que eleva para 450 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de cevada detido pelo organismo de intervenção espanhol 27

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2001/741/CE:

★ **Decisão do Conselho, de 16 de Outubro de 2001, que autoriza a República Federal da Alemanha a celebrar com a República da Polónia um acordo que contém medidas derrogatórias aos artigos 2.º e 3.º da Sexta Directiva 77/388/CEE, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios** 28

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

2001/742/CE:

⋆ **Decisão do Conselho, de 16 de Outubro de 2001, que autoriza a República Federal da Alemanha a celebrar com a República Checa um acordo que contém medidas de derrogação aos artigos 2.º e 3.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios** 30

Comissão

2001/743/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 19 de Outubro de 2001, que altera a Decisão 95/340/CE que estabelece a lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de leite de produtos à base de leite** [1] *[notificada com o número C(2001) 3125]* 32

2001/744/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 17 de Outubro de 2001, que altera o anexo V da Directiva 1999/30/CE do Conselho relativa a valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente** [1] *[notificada com o número C(2001) 3091]* 35

2001/745/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 17 de Outubro de 2001, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca de bovino proveniente da Nova Caledónia** [1] *[notificada com o número C(2001) 3098]* 37

2001/746/CE:

⋆ **Decisão da Comissão, de 17 de Outubro de 2001, relativa a certas garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky em relação a suínos destinados ao território da Alemanha e que altera as Decisões 93/24/CEE, 93/244/CEE e 2001/618/CE** [1] *[notificada com o número C(2001) 3099]* 41

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2063/2001 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 2001

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Outubro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	68,8
	204	53,7
	999	61,3
0707 00 05	052	108,1
	999	108,1
0709 90 70	052	78,4
	999	78,4
0805 30 10	052	58,5
	388	61,0
	454	84,8
	524	37,9
	528	59,3
	600	68,8
	999	61,7
0806 10 10	052	91,5
	064	96,5
	400	204,1
	512	74,3
	999	116,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	33,7
	075	62,5
	388	167,6
	400	69,2
	404	71,1
	800	175,2
	804	64,0
	999	91,9
0808 20 50	052	98,9
	720	47,6
	999	73,3

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2064/2001 DA COMISSÃO
de 22 de Outubro de 2001
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1783/2001 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

(4) É oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho [4].

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 241 de 11.9.2001, p. 7.
[3] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
[4] JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
Peça de vestuário de tecido liso, muito fino, ligeiro e transparente, de fibras sintéticas (100 % poliéster), até ao meio da perna (comprimento de costas aproximadamente 128 cm). A peça de vestuário é aberta à frente, abotoando da direita para a esquerda, desde o pescoço até à cintura. Não tem forro e tem uma gola virada e mangas compridas justas. Na parte inferior e nas mangas ostenta virados duplos. A peça de vestuário é formada por três panos, cosidos no sentido longitudinal (dois à frente e um atrás). Tem também duas pinças na parte de trás, que vão desde os ombros até à cintura, e outras duas pinças na parte da frente, desde o busto até à cintura. (Outras peças de vestuário) [Ver fotografia n.º 613 (*)]	6211 43 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 do capítulo 54, as notas 1 e 8 do capítulo 62, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6211, 6211 43 e 6211 43 90. O tecido muito fino, ligeiro e transparente não oferece nenhuma protecção contra as intempéries, não podendo por isso ser considerado um casaco da posição 6202. Ver também as notas explicativas da posição 6101 do Sistema Harmonizado. Apesar do seu comprimento, esta peça de vestuário não pode ser usada sem uma segunda peça que cubra a parte de baixo do corpo, uma vez que o comprimento da parte abotoada não vai até entre-pernas. Por esse motivo, não pode ser considerada um vestido. Ver também as notas explicativas dos códigos 6104 41 00 a 6104 49 00 da Nomenclatura Combinada. Devido ao comprimento da peça de vestuário, que desce até ao meio da perna, não é possível classificá-la como blusa-camiseiro da posição 6206. Ver também as notas explicativas do código 6106 da Nomenclatura Combinada.

(*) As fotografias têm carácter meramente ilustrativo.

613

REGULAMENTO (CE) N.º 2065/2001 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 2001

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à informação do consumidor no sector dos produtos da pesca e da aquicultura

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 939/2001 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 sujeita a venda a retalho de determinados produtos da pesca ao respeito de um certo número de condições cujo objectivo é o de informar o consumidor. Convém precisar o âmbito de aplicação das obrigações a elas atinentes.

(2) A lista das denominações comerciais permitidas no território dos Estados-Membros deve poder ser adaptada em função das necessidades do mercado.

(3) É necessário precisar as regras de informação do consumidor, designadamente no respeitante à denominação comercial da espécie, ao método de produção e à zona de captura.

(4) As pequenas quantidades de produtos só podem ser isentas do dever de marcação ou rotulagem se for respeitado um certo número de exigências que há que estatuir.

(5) É conveniente precisar a extensão das informações que devem ser transmitidas ao longo de toda a cadeia de comercialização.

(6) É necessário prever a aplicação, pelos Estados-Membros, de um sistema de rastreio dos produtos objecto do presente regulamento.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Sem prejuízo das normas aplicáveis nos termos da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [3], o presente regulamento é aplicável a todos os produtos da pesca e da aquicultura constantes das listas e apresentações de códigos do capítulo 3 da Nomenclatura Combinada, comercializados no território comunitário, independentemente da sua origem, mesmo pré-embalados.

CAPÍTULO II

Alteração da lista de denominações comerciais e regras de informação do consumidor

Artigo 2.º

1. Qualquer espécie não incluída na lista das denominações comerciais permitidas por um Estado-Membro pode ser comercializada sob uma denominação comercial com carácter provisório, estabelecida pela autoridade competente do Estado-Membro. O Estado-Membro deve estabelecer uma denominação comercial definitiva e incluí-la na lista das denominações permitidas, no prazo de cinco meses a contar da data de atribuição da denominação comercial provisória da espécie em causa.

2. Quaisquer alterações da lista das denominações comerciais permitidas por um Estado-Membro devem ser imediatamente notificadas à Comissão, que delas informará os outros Estados-Membros.

Artigo 3.º

Para efeitos do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, a denominação comercial de uma espécie é a estabelecida, em cada Estado-Membro, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do referido regulamento.

O operador pode também indicar, na venda ao consumidor final, o nome científico da espécie em causa.

[1] JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.
[2] JO L 132 de 15.5.2001, p. 10.
[3] JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

Artigo 4.º

1. A indicação do método de produção, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, deve incluir, conforme se trate de pesca no mar ou em águas interiores, ou de aquicultura uma das seguintes menções:

— em língua espanhola:

«… pescado …» ou «… pescado en aguas dulces …» ou «… criado …»,

— na língua dinamarquesa:

«… fanget …» ou «… fanget i ferskvand …» ou «… opdrættet …»,

— na língua alemã:

«… gefangen …» ou «… aus Binnenfischerei …» ou «… aus Aquakultur …» ou «gezüchtet …»,

— na língua grega:

«… αλιευμένο …» ou «… αλιευμένο σε γλυκά νερά …» ou «… υδατοκαλλιέργειας …»,

— na língua inglesa:

«… caught …» ou «… caught in freshwater …» ou «… farmed …» ou «… cultivated …»,

— na língua francesa:

«… pêché …» ou «… pêché en eaux douces …» ou «… élevé …»,

— na língua italiana:

«… prodotto della pesca …» ou «… prodotto della pesca in acque dolci …» ou «… prodotto di acquacoltura …»,

— na língua neerlandesa:

«… gevangen» ou «… gevangen in zoet water …» ou «… aquacultuurproduct …»,

— na língua portuguesa:

«… capturado …» ou «… capturado em água doce …» ou «… de aquicultura …»,

— na língua finlandesa:

«… pyydetty …» ou «… pyydetty makeasta vedestä …» ou «… viljelty …»,

— na língua sueca:

«… fiskad …» ou «… fiskad i sötvatten …» ou «… odlad …».

2. Relativamente às espécies pescadas no mar, o Estado-Membro pode permitir a omissão do método de produção na venda ao consumidor final, desde que resulte claramente da denominação comercial, assim como da zona de captura, que se trata de uma espécie pescada no mar. Tal permissão não pode ser concedida em caso de dúvida sobre o método de produção.

3. Para efeitos de indicação do método de produção, os produtos da aquicultura são os resultantes da actividade aquícola prevista no n.º 2, alínea a), do ponto 2 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho [1]

[1] JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

Artigo 5.º

1. A indicação da zona de captura, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, deve incluir as seguintes menções:

a) Relativamente aos produtos pescados no mar, a menção de uma das zonas constantes do anexo.

b) Relativamente aos produtos pescados em água doce, a menção do Estado-Membro ou do país terceiro de origem do produto;

c) Relativamente aos produtos da aquicultura, a menção do Estado-Membro ou do país terceiro de cultura em que decorreu a fase de desenvolvimento final do produto. Nos casos em que a cultura for feita em vários Estados-Membros ou países terceiros, o Estado-Membro em que se realizar a venda ao consumidor final pode permitir, aquando da venda, a indicação dos vários Estados-Membros ou países terceiros de cultura.

2. Pode ser mencionada por qualquer operador uma zona de captura mais precisa

Artigo 6.º

1. Em caso de oferta à venda de uma mistura de espécies diferentes, as indicações referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 devem ser dadas para cada espécie.

2. Em caso de oferta à venda de uma mistura de espécies idênticas cujo método de produção seja diferente, é necessário indicar o método de produção relativo a cada lote. Em caso de oferta à venda de uma mistura de espécies idênticas cuja zona de captura ou país de cultura seja diferente, é necessário indicar, pelo menos, a zona do lote mais representativo em quantidade, juntamente com a menção de que o produto provém também, se se tratar de um produto da pesca, de zonas diferentes de captura, e, se se tratar de produtos da aquicultura, de países diferentes.

Artigo 7.º

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, os Estados-Membros devem fixar as pequenas quantidades de produtos escoadas directamente para os consumidores, desde que essas quantidades não excedam em caso algum um valor igual a 20 euros por compra. Essas pequenas quantidades apenas podem provir da própria exploração do vendedor.

CAPÍTULO III

Rastreio e controlo

Artigo 8.º

As informações exigidas, relativas à denominação comercial, ao método de produção e à zona de captura, devem estar disponíveis em cada fase da comercialização da espécie em causa. Tais informações, assim como o nome científico da espécie em causa, devem ser dadas pela rotulagem ou embalagem do produto ou por qualquer outro documento comercial de acompanhamento da mercadoria, incluindo a factura.

Artigo 9.º

1. Os Estados-Membros devem criar um regime de controlo de aplicação do artigo 8.º

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, aquando da sua aprovação e, em qualquer caso, até 31 de Março de 2002, as medidas de execução do n.º 1 aprovadas. Devem comunicar igualmente à Comissão, até 31 de Março de 2002, as medidas existentes no domínio do artigo 8.º

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002. Todavia, os produtos colocados no mercado ou rotulados antes dessa data e as embalagens não conformes ao disposto no presente regulamento podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Zonas de captura	Definição da zona (1)
Atlântico Noroeste	Zona FAO n.º 21
Atlântico Nordeste (2)	Zona FAO n.º 27
Mar Báltico	Zona FAO n.º 27.IIId
Atlântico Centro-Este	Zona FAO n.º 31
Atlântico Centro-Este	Zona FAO n.º 34
Atlântico Sudoeste	Zona FAO n.º 41
Atlântico Sudeste	Zona FAO n.º 47
Mar Mediterrâneo	Zonas FAO n.ºs 37.1, 37.2 e 37.3
Mar Negro	Zona FAO n.º 37.4
Oceano Índico	Zonas FAO n.ºs 51, e 57
Oceano Pacífico	Zonas FAO n.ºs 61, 67, 71, 77, 81 e 87
Antácrtico	Zonas FAO n.ºs 48, 58 e 88

(1) FAO: Anuário. Estatísticas das pescas. Capturas. VOL. 86/1, 2000.
(2) Excepto mar Báltico.

REGULAMENTO (CE) N.º 2066/2001 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 1622/2000 no que respeita à utilização de lisozima nos produtos vitivinícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 46.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê a possibilidade da adição de lisozima a determinados produtos vitivinícolas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1655/2001 [4], estabelece, nomeadamente, os limites e condições de emprego de certas substâncias cujo emprego é autorizado pelo Regulamento (CE) n.º 1493/1999. Os limites de emprego figuram no seu anexo IV.

(3) As experiências efectuadas por dois Estados-Membros sobre a utilização de lisozima em vinificação confirmaram que a adição desta substância apresenta um interesse significativo na estabilização dos vinhos e permite obter vinhos de qualidade com teores reduzidos de dióxido de enxofre. Há, pois, que possibilitar a sua utilização, fixando doses-limite de utilização correspondentes às necessidades tecnológicas demonstradas nas experiências.

(4) O Regulamento (CE) n.º 1622/2000 deve, portanto, ser alterado em conformidade, desde que a lisozima seja conforme com os critérios de pureza estabelecidos pela Directiva 96/77/CE da Comissão, de 2 de Dezembro de 1996, que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes [5], com a última redacção que lhe foi dada pala Directiva 2001/30/CE [6].

(5) O Comité de Gestão do Vinho não emitiu um parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1622/2000 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado um artigo 11.ºA com a seguinte redacção:

«Artigo 11.ºA

Lisozima

A lisozima, cuja utilização se encontra prevista na alínea r) do ponto 1 e na alínea z-b do ponto 3 do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, só pode ser utilizada se satisfazer as prescrições do anexo VIIIA do presente regulamento.»

2. No anexo IV, é aditada ao quadro a seguinte linha:

«Lisozima [1]	500 mg/l (*)	500 mg/l (*)

(*) Quando a adição for efectuada ao mosto e ao vinho, a quantidade acumulada não pode exceder o limite de 500 mg/l.»

3. É inserido o anexo VIIIA cujo texto figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.
[2] JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.
[3] JO L 194 de 31.7.2000, p. 1.
[4] JO L 220 de 15.8.2001, p. 17.
[5] JO L 339 de 30.12.1996, p. 1.
[6] JO L 146 de 31.5.2001, p. 1.

ANEXO

«ANEXO VIIIA

Prescrições relativas à lisozima

(artigo 11.ºA do presente regulamento)

Âmbito de aplicação

A lisozima pode ser adicionada ao mosto de uvas, ao mosto parcialmente fermentado e ao vinho com objectivo de controlo ao crescimento e actividade das bactérias responsáveis pala fermentação maloláctica nesses produtos.

Prescrições

— A dose máxima de utilização é fixada no anexo IV do presente regulamento.

— O produto utilizado deve satisfazer os critérios de pureza estabelecidos pela Directiva 96/77/CE.».

REGULAMENTO (CE) N.º 2067/2001 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 2001

que fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite para a campanha de 2000/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 [2], e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1639/98 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 prevê que os rendimentos em azeitonas e em azeite, referidos no n.º 7 do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, sejam fixados por zona homogénea de produção, com base nos dados fornecidos pelos Estados-Membros produtores. As zonas de produção foram delimitadas pelo Regulamento (CE) n.º 2138/97 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1979/2001 [6]. Tendo em conta os dados recebidos, há que fixar esses rendimentos como indicado em anexo.

(2) O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 648/2001 [7], estabelece um método de estimativa dos rendimentos nas zonas homogéneas que tem em conta os resultados globais obtidos estatisticamente com base em amostras ao nível de zonas regionais mais vastas. Para França, atendendo ao nível modesto da produção, os resultados estatísticos são obtidos numa só zona regional e com base numa amostra limitada, que não permite obter uma boa precisão ao nível nacional. O ajustamento dos rendimentos das zonas homogéneas em função dos resultados estatísticos conforme previsto pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 conduz, para a campanha de comercialização de 2000/2001, a valores manifestamente incoerentes. É, pois, conveniente fixar os rendimentos das zonas homogéneas de França sem aplicar o ajustamento em questão.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação à campanha de 2000/2001, são fixados em anexo os rendimentos em azeitonas e em azeite.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.
[2] JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.
[3] JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.
[4] JO L 210 de 28.7.1998, p. 38.
[5] JO L 297 de 31.10.1997, p. 3.
[6] JO L 270 de 11.10.2001, p. 12.
[7] JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

A. ITALIA — ITALIEN — ITALIEN — ΙΤΑΛΙΑ — ITALY — ITALIE — ITALIA — ITALIË — ITÁLIA — ITALIA — ITALIEN

Zonas regionales y provincias Regionale zoner og provinser Erzeugungsregionen und -provinzen Περιφερειακές ζώνες και επαρχίες Regional areas and provinces Zones régionales et provinces Zone regionali e province Regionale gebieden en provincies Zonas regionais e províncias Alueelliset vyöhykkeet ja maakunnat Regionala områden och provinser	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeernteten Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives par arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta Kg olijven per afgeoogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja / korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven kg ελαιολάδου/100 kg ελαιοκάρπου kg oil/100 kg olives kg huile par 100 kg olives kg olio/100 kg olive Kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä / 100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
1. **Foggia/Bari**		**16,9**	**19,5**
Foggia	1	16,5	19,8
	2	26,9	18,1
	3	18,2	21,0
	4	11,3	20,6
Bari	1	44,2	20,8
	2	20,8	19,4
	3	14,7	18,3
	4	13,0	19,0
2. **Taranto/Brindisi/Lecce**		**29,7**	**16,8**
Taranto	1	22,0	16,7
	2	35,1	16,6
Brindisi	1	31,6	16,5
	2	26,7	15,6
Lecce	1	43,7	15,3
	2	39,3	17,4
	3	28,5	18,1
3. **Cosenza/Crotone/Catanzaro**		**21,7**	**20,8**
Cosenza	1	25,0	20,9
	2	15,0	19,9
	3	11,0	22,0
Crotone	1	28,6	21,5
	2	28,3	19,4
	3	30,0	21,1
Catanzaro	1	35,0	21,1
	2	20,0	21,3
	3	18,0	21,4
	4	10,0	17,2
4. **Vibo Valentia/Calabria**		**52,0**	**19,2**
Vibo Valentia	1	33,5	22,0
	2	39,6	19,0
	3	49,7	20,0
Reggio Calabria	1	70,5	19,0
	2	67,5	18,0
	3	37,7	22,0
	4	40,2	20,0
5. **Sicilia**		**19,5**	**19,4**
Agrigento	1	11,8	19,4
Caltanissetta	1	12,3	18,6
Catania	1	23,6	18,9
Enna	1	20,8	17,5
Messina	1	34,0	18,8
	2	23,6	21,5
Palermo	1	29,3	20,2
	2	17,0	19,0

Zonas regionales y provincias Regionale zoner og provinser Erzeugungsregionen und -provinzen Περιφερειακές ζώνες και επαρχίες Regional areas and provinces Zones régionales et provinces Zone regionali e province Regionale gebieden en provincies Zonas regionais e províncias Alueelliset vyöhykkeet ja maakunnat Regionala områden och provinser	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeernteten Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives par arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta Kg olijven per afgeoogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja / korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven kg ελαιολάδου/100 kg ελαιοκάρπου kg oil/100 kg olives kg huile par 100 kg olives kg olio/100 kg olive Kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä / 100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Ragusa	1	28,4	18,4
Siracusa	1	24,6	17,7
	2	26,5	17,7
Trapani	1	16,6	20,2
6. **Campania**		**12,1**	**19,2**
Avellino	1	10,2	18,9
Benevento	1	17,0	17,9
	2	14,1	17,9
Caserta	1	9,1	16,1
	2	6,1	16,9
Napoli	1	6,8	18,0
Salerno	1	8,3	21,0
	2	12,4	20,7
	3	41,8	18,4
7. **Lazio**		**11,2**	**16,2**
Frosinone	1	10,0	17,3
Latina	1	10,7	16,0
Rieti	1	11,9	18,1
	2	20,4	17,3
Roma	1	3,4	19,6
	2	12,2	14,6
	3	9,4	18,1
Viterbo	1	18,1	14,8
	2	22,8	12,8
8. **Abruzzo**		**12,0**	**15,5**
Chieti	1	9,8	15,8
	2	16,1	15,1
L'Aquila	1	8,8	20,0
Pescara	1	6,4	15,6
	2	19,5	14,8
Teramo	1	6,1	16,7
	2	7,3	15,7
9. **Toscana**		**8,4**	**14,8**
Arezzo	1	9,5	15,3
Firenze	1	7,3	14,9
Prato	1	5,8	15,1
Grosseto	1	12,3	15,1
	2	8,5	14,3
	3	12,3	14,3
Livorno	1	12,6	17,6
Lucca	1	9,0	13,0
Massa Carrara	1	10,4	16,9
Pisa	1	7,0	14,0
Pistoia	1	11,4	14,0
Siena	1	11,8	15,7
	2	8,0	14,0

Zonas regionales y provincias Regionale zoner og provinser Erzeugungsregionen und -provinzen Περιφερειακές ζώνες και επαρχίες Regional areas and provinces Zones régionales et provinces Zone regionali e province Regionale gebieden en provincies Zonas regionais e províncias Alueelliset vyöhykkeet ja maakunnat Regionala områden och provinser	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeernteten Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives par arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta Kg olijven per afgeoogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja / korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven kg ελαιολάδου/100 kg ελαιοκάρπου kg oil/100 kg olives kg huile par 100 kg olives kg olio/100 kg olive Kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä / 100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Otras — Andre — Sonstige — Λοιπά — Other — Autres — Altri — Andere — Outras — Muuta — Andra			
Pordenone	1	4,7	11,7
Trieste	1	16,0	15,9
Trento	1	11,0	14,9
Padova	1	11,0	15,2
Treviso	1	6,7	11,4
Verona	1	14,0	15,6
Vicenza	1	17,0	16,5
Bergamo	1	8,0	17,0
Brescia	1	12,0	14,4
	2	10,0	17,5
Como	1	8,8	15,0
Forlì-Cesena	1	12,0	15,5
Ravenna	1	13,5	15,8
Rimini	1	12,0	15,4
Genova	1	6,8	15,2
Imperia	1	15,0	16,0
La Spezia	1	8,2	14,2
Savona	1	11,3	18,7
Perugia	1	12,0	16,3
	2	10,0	19,9
Terni	1	10,3	15,8
Ancona	1	10,9	18,0
Macerata	1	12,0	17,7
Ascoli Piceno	1	12,0	15,5
Pesaro	1	7,5	16,5
	2	5,5	17,0
Campobasso	1	23,2	16,5
	2	14,4	17,9
Isernia	1	11,0	17,3
Matera	1	26,0	20,2
Potenza	1	25,0	19,8
	2	16,0	18,0
Cagliari	1	10,0	15,1
Nuoro	1	7,9	18,0
Oristano	1	20,0	15,4
Sassari	1	11,0	18,0
	2	13,0	17,7
ITALIA		**19,0**	**18,2**

B. FRANCIA — FRANKRIG — FRANKREICH — ΓΑΛΛΙΑ — FRANCE — FRANCE — FRANCIA — FRANKRIJK — FRANÇA — RANSKA — FRANKRIKE

Zonas regionales y zonas homogéneas Regionale zoner og homogene zoner Erzeugungsregionen und homogene Erzeugungsgebiete Περιφερειακές ζώνες και ομοιογενείς επαρχίες Regional areas and homogenous zones Zones régionales et zones homogènes Zone regionali e zone omogenee Regionale gebieden en homogene productiegebieden Zonas regionais e zonas homogéneas Alueelliset vyöhykkeet ja maakunnat Regionala områden och enhetliga produktionsområden	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeernteten Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives par arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta Kg olijven per afgeoogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja / korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven kg ελαιολάδου/100 kg ελαιοκάρπου kg oil/100 kg olives kg huile par 100 kg olives kg olio/100 kg olive Kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä / 100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Provence-Alpes-Côte d'Azur		**13,46**	**16,80**
5. Provence		14,73	16,51
6. Durance		10,42	18,85
7. Pays varois		11,08	15,40
8. Pays niçois		13,41	18,39
Otras — Andre — Sonstige — Λοιπά — Other — Autres — Altri — Andere— Outras — Muuta — Andra		**12,99**	**18,48**
1. Roussillon		16,63	18,48
2. Languedoc		14,91	14,64
3. Cévennes		11,60	17,10
4. Baronnies (Nyonsais)		10,96	22,72
9. Corse		15,70	20,97
FRANCE		**13,19**	**17,54**

C. GRECIA — GRÆKENLAND — GRIECHENLAND — ΕΛΛΑΔΑ — GREECE — GRÈCE — GRECIA — GRIEKENLAND — GRÉCIA — KREIKKA — GREKLAND

Zonas regionales y provincias Regionale zoner og provinser Erzeugungsregionen und -provinzen Περιφερειακές ζώνες και επαρχίες Regional areas and provinces Zones régionales et provinces Zone regionali e province Regionale gebieden en provincies Zonas regionais e províncias Alueelliset vyöhykkeet ja maakunnat Regionala områden och provinser	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeernteten Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives par arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta Kg olijven per afgeoogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja / korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven kg ελαιολάδου/100 kg ελαιοκάρπου kg oil/100 kg olives kg huile par 100 kg olives kg olio/100 kg olive Kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä / 100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
1. **Irakleio**		**26,95**	**23,70**
Irakleio	1	32,85	23,00
	2	26,28	20,00
	3	32,85	19,00
	4	32,85	19,00
	5	17,92	22,00
	6	31,29	21,00
	7	23,11	27,00
	8	19,58	26,00
	9	24,94	27,00
	10	16,43	22,00
2. **Lassithi/rethymni/Khania**		**21,50**	**24,30**
Lassithi	1	33,29	21,00
	2	28,58	21,00
Rethymno	1	32,24	27,00
	2	24,17	26,00
	3	29,02	25,00
	4	38,68	23,00
	5	30,63	25,00
	6	32,23	24,00
	7	24,17	26,00
	8	14,57	27,00
	9	29,02	24,00
	10	24,17	23,00
	11	12,88	25,00
	12	12,91	23,00
	13	22,59	22,00
	14	29,02	22,00
	15	20,96	25,00
	16	22,57	22,00
	17	27,41	22,00
Khania	1	29,00	19,00
	2	23,01	18,00
	3	34,03	19,00
	4	36,55	19,00
	5	27,63	19,00
	6	21,44	20,00
	7	27,41	22,00
	8	20,93	20,00
	9	14,49	20,00
	10	45,14	20,00
	11	36,71	20,00
	12	45,11	20,00
	13	27,97	21,00
	14	15,61	25,00

Zonas regionales y provincias Regionale zoner og provinser Erzeugungsregionen und -provinzen Περιφερειακές ζώνες και επαρχίες Regional areas and provinces Zones régionales et provinces Zone regionali e province Regionale gebieden en provincies Zonas regionais e províncias Alueelliset vyöhykkeet ja maakunnat Regionala områden och provinser	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeernteten Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives par arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta Kg olijven per afgeoogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja / korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven kg ελαιολάδου/100 kg ελαιοκάρπου kg oil/100 kg olives kg huile par 100 kg olives kg olio/100 kg olive Kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä / 100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
	15	36,61	20,00
	16	35,47	20,00
	17	23,43	26,00
3. **Peloponnisos**		**34,05**	**19,60**
Argolis	1	31,66	21,00
	2	27,17	19,00
	3	13,60	20,00
Arkadia	1	32,71	19,00
	2	28,70	20,00
	3	6,18	20,00
	4	44,66	18,00
	5	12,99	18,00
	6	11,37	23,00
	7	17,28	15,00
	8	17,49	20,00
	9	25,29	19,00
	10	10,79	20,00
	11	10,35	20,00
	12	30,34	19,00
	13	27,43	19,00
	14	7,25	17,00
	15	10,72	24,00
	16	18,99	20,00
	17	19,36	18,00
	18	7,06	20,00
	19	9,71	20,00
	20	5,33	19,00
Korinthia	1	17,49	19,00
	2	22,07	21,00
	3	32,45	18,00
	4	23,21	22,00
	5	21,38	21,00
	6	22,86	21,00
	7	25,97	20,00
	8	15,96	19,00
Lakonia	1	8,62	21,00
	2	22,45	21,00
	3	21,75	24,00
	4	24,30	22,00
	5	12,07	25,00
	6	11,95	24,00
	7	24,80	21,00
	8	29,09	20,00
	9	30,99	22,00
Messinia	1	40,26	19,00
	2	21,15	21,00
	3	25,50	25,00
	4	49,22	17,00
	5	52,46	18,00
	6	48,48	17,00
	7	52,44	17,00
	8	51,35	17,00
	9	35,56	18,00

Zonas regionales y provincias Regionale zoner og provinser Erzeugungsregionen und -provinzen Περιφερειακές ζώνες και επαρχίες Regional areas and provinces Zones régionales et provinces Zone regionali e province Regionale gebieden en provincies Zonas regionais e províncias Alueelliset vyöhykkeet ja maakunnat Regionala områden och provinser	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeernteten Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives par arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta Kg olijven per afgeoogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja / korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven kg ελαιολάδου/100 kg ελαιοκάρπου kg oil/100 kg olives kg huile par 100 kg olives kg olio/100 kg olive Kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä / 100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
	10	68,93	17,00
	11	42,71	16,00
	12	53,41	17,00
	13	47,00	18,00
	14	42,83	16,00
4. **Dytiki Ellada**		**39,24**	**21,40**
Aitoloakarnania	1	57,71	17,00
	2	32,09	17,90
	3	53,75	19,00
	4	39,30	17,00
	5	54,06	16,00
	6	39,70	18,00
	7	18,67	14,00
	8	44,01	19,00
Akhaïa	1	47,77	21,00
	2	48,22	20,00
	3	34,00	12,00
Ileia	1	41,09	18,00
	2	25,92	19,00
	3	43,91	16,00
5. **Ionia Nisia**		**34,64**	**21,20**
Zakynthos	1	25,08	20,00
	2	40,33	20,00
	3	28,34	18,00
Kerkyra	1	40,33	22,00
Kefallinia	1	26,97	18,00
	2	15,42	20,00
Levkas	1	32,25	18,00
	2	18,72	20,00
	3	14,51	21,00
	4	19,28	20,00
6. **Sterea Ellada**		**16,63**	**20,20**
Voiotia	1	16,88	20,00
	2	14,70	20,00
	3	17,18	20,00
	4	13,75	21,00
	5	26,13	20,00
	6	22,51	20,00
Evvoia	1	30,45	18,00
	2	28,09	20,00
	3	17,49	21,00
	4	22,94	21,00
	5	22,88	22,00
	6	21,99	20,00
	7	33,69	23,00
	8	23,83	19,00
	9	7,66	20,00
	10	5,79	20,00
	11	5,48	20,00
	12	2,73	20,00
	13	6,71	23,00

Zonas regionales y provincias Regionale zoner og provinser Erzeugungsregionen und -provinzen Περιφερειακές ζώνες και επαρχίες Regional areas and provinces Zones régionales et provinces Zone regionali e province Regionale gebieden en provincies Zonas regionais e províncias Alueelliset vyöhykkeet ja maakunnat Regionala områden och provinser	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeernteten Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives par arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta Kg olijven per afgeoogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja / korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven kg ελαιολάδου/100 kg ελαιοκάρπου kg oil/100 kg olives kg huile par 100 kg olives kg olio/100 kg olive Kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä / 100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Evrytania	1	25,51	15,00
Fthiotis	1	11,24	18,00
	2	6,13	19,00
	3	15,31	17,00
	4	18,38	20,00
	5	4,96	15,00
Fokis	1	33,78	16,00
	2	36,76	20,00
	3	36,54	18,00
	4	27,87	20,00
	5	30,66	20,00
	6	15,38	20,00
	7	12,16	20,00
7. **Lesvos**		**24,13**	**27,20**
Levos	1	30,68	25,00
	2	21,61	23,00
	3	15,13	25,00
	4	36,73	26,00
	5	21,61	23,00
	6	25,93	22,00
	7	30,25	25,00
Otras — Andre — Sonstige — Λοιπά — Other — Autres — Altri — Andere — Outras — Muuta — Andra			
Athinai	1	19,32	17,00
Attiki Dytiki	1	11,59	17,00
	2	5,76	16,00
	3	5,80	16,00
Attiki Anatoliki	1	15,46	18,00
Peiraia	1	7,44	19,00
	2	3,23	16,00
	3	13,50	20,00
	4	5,66	21,00
	5	11,53	20,00
	6	7,15	20,00
	7	31,28	16,00
Arta	1	7,57	17,00
	2	8,38	17,00
	3	6,82	15,00
Thesprotia	1	19,34	20,00
	2	25,12	21,00
	3	7,73	16,00
Ioannina	1	10,03	14,00
Preveza	1	15,09	17,00
	2	13,99	19,00
	3	7,63	17,00
	4	11,22	14,00
	5	12,31	15,00
	6	15,34	13,00
	7	3,83	15,00

Zonas regionales y provincias Regionale zoner og provinser Erzeugungsregionen und -provinzen Περιφερειακές ζώνες και επαρχίες Regional areas and provinces Zones régionales et provinces Zone regionali e province Regionale gebieden en provincies Zonas regionais e províncias Alueelliset vyöhykkeet ja maakunnat Regionala områden och provinser	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeernteten Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives par arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta Kg olijven per afgeoogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja / korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven kg ελαιολάδου/100 kg ελαιοκάρπου kg oil/100 kg olives kg huile par 100 kg olives kg olio/100 kg olive Kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä / 100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Karditsa	1	18,45	15,00
Larisa	1	7,69	14,00
	2	5,82	16,00
	3	4,04	16,00
	4	5,78	15,00
Magnisia	1	3,79	19,00
	2	5,74	18,00
	3	3,84	18,00
	4	3,77	18,00
	5	1,93	22,00
Trikala	1	18,91	17,00
Drama	1	12,62	17,00
Imathia	1	8,50	20,00
	2	5,82	17,00
Kilkis	1	9,52	18,00
	2	9,74	18,00
Kozani	1	6,78	17,00
Pella	1	7,38	15,00
	2	4,29	16,00
Thessaloniki	1	12,44	15,00
	2	10,63	16,00
	3	8,94	16,00
Kavala	1	9,60	17,00
	2	9,56	19,00
	3	13,50	18,00
	4	19,36	17,00
	5	13,50	17,00
	6	14,49	17,00
Pieria	1	14,64	16,00
	2	10,66	15,00
	3	8,58	14,00
Serrai	1	10,03	17,00
Khalkidiki	1	6,59	20,00
	2	7,59	19,00
	3	5,20	18,00
	4	7,81	19,00
	5	8,67	16,00
	6	9,68	22,00
	7	6,34	16,00
	8	3,19	16,00
Evros	1	26,89	20,00
	2	7,84	16,00
Xanthi	1	16,00	17,00
Rodopi	1	23,78	18,00
Dodekanisos	1	11,59	20,00
	2	13,52	21,00
	3	20,50	23,00
Kyklades	1	20,85	18,00
	2	10,74	20,00
	3	15,80	22,00
	4	4,44	20,00
	5	18,93	22,00
	6	19,18	18,00
	7	17,39	22,00
	8	7,36	18,00

Zonas regionales y provincias Regionale zoner og provinser Erzeugungsregionen und -provinzen Περιφερειακές ζώνες και επαρχίες Regional areas and provinces Zones régionales et provinces Zone regionali e province Regionale gebieden en provincies Zonas regionais e províncias Alueelliset vyöhykkeet ja maakunnat Regionala områden och provinser	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeernteten Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives par arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta Kg olijven per afgeoogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja / korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven kg ελαιολάδου/100 kg ελαιοκάρπου kg oil/100 kg olives kg huile par 100 kg olives kg olio/100 kg olive Kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä / 100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Samos	1	13,66	22,00
	2	6,70	21,00
	3	9,49	23,00
	4	9,62	21,00
	5	13,14	22,00
	6	14,93	21,00
	7	16,69	21,00
	8	9,08	20,00
	9	9,16	21,00
	10	12,02	22,00
	11	12,83	20,00
	12	12,65	21,00
Khios	1	13,52	22,00
	2	11,59	22,00
	3	9,66	23,00
ΕΛΛΑΔΑ		**26,01**	**19,82**

D. ESPAÑA — SPANIEN — SPANIEN — ΙΣΠΑΝΙΑ — SPAIN — ESPAGNE — SPAGNA — SPANJE — ESPANHA — ESPANJA — SPANIEN

Zonas regionales y provincias Regionale zoner og provinser Erzeugungsregionen und -provinzen Περιφερειακές ζώνες και επαρχίες Regional areas and provinces Zones régionales et provinces Zone regionali e province Regionale gebieden en provincies Zonas regionais e províncias Alueelliset vyöhykkeet ja maakunnat Regionala områden och provinser	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeernteten Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives par arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta Kg olijven per afgeoogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja / korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven kg ελαιολάδου/100 kg ελαιοκάρπου kg oil/100 kg olives kg huile par 100 kg olives kg olio/100 kg olive Kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä / 100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
1. **Jaén**		**46,14**	**20,80**
Jaén	1	42,35	19,78
	2	33,91	19,75
	3	49,86	21,63
	4	55,74	21,24
	5	41,94	21,50
2. **Granada/Málaga/Sevilla**		**34,07**	**20,80**
Granada	1	33,19	21,39
Málaga	1	44,71	22,10
	2	34,74	20,80
Sevilla	1	33,28	20,60
	2	13,12	21,50
	3	16,56	19,34
3. **Córdoba**		**33,89**	**19,55**
Córdoba	1	11,97	17,22
	2	34,23	18,91
	3	34,42	19,85
	4	43,32	20,57
4. **Castilla-La Mancha**		**10,30**	**21,25**
Albacete	1	5,90	20,70
	2	4,20	17,60
	3	10,40	20,10
	4	4,10	20,30
	5	6,50	22,80
	6	5,70	21,30
	7	7,60	21,60
Ciudad Real	1	9,76	22,81
	2	5,52	21,73
	3	4,96	22,00
	4	3,35	20,47
	5	14,47	20,28
	6	9,70	20,99
Cuenca	1	3,80	19,50
	2	3,10	17,00
	3	2,90	17,00
	4	4,30	19,50
	5	4,00	19,00
	6	3,50	19,00
Guadalajara	1	3,50	19,50
	2	3,00	19,50
	3	3,00	19,50
	4	3,50	19,50
Toledo	1	2,50	18,00
	2	3,50	23,50
	3	5,75	22,50

Zonas regionales y provincias Regionale zoner og provinser Erzeugungsregionen und -provinzen Περιφερειακές ζώνες και επαρχίες Regional areas and provinces Zones régionales et provinces Zone regionali e province Regionale gebieden en provincies Zonas regionais e províncias Alueelliset vyöhykkeet ja maakunnat Regionala områden och provinser	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeernteten Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives par arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta Kg olijven per afgeoogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja / korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven kg ελαιολάδου/100 kg ελαιοκάρπου kg oil/100 kg olives kg huile par 100 kg olives kg olio/100 kg olive Kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä / 100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
	4	10,75	20,50
	5	15,00	20,00
	6	14,00	23,00
	7	7,50	22,00
5. **Cataluña/Comunidad Valenciana**		**9,28**	**19,80**
Barcelona	1	17,00	19,00
	2	10,00	18,00
	3	10,00	20,00
	4	9,00	19,00
	5	11,00	20,00
Gerona	1	18,00	18,50
Lérida	1	6,50	18,50
	2	7,00	18,50
	3	7,00	18,00
	4	6,00	18,00
	5	7,00	18,00
	6	10,00	19,00
	7	10,00	19,00
Tarragona	1	5,00	19,00
	2	5,00	17,00
	3	10,00	20,00
	4	8,00	18,00
	5	11,00	18,00
	6	9,00	19,00
	7	20,00	17,00
Castellón	1	9,85	21,57
	2	12,33	17,65
	3	7,31	18,78
Valencia	1	7,21	21,40
	2	8,43	22,29
	3	8,56	21,18
	4	5,94	21,36
	5	6,10	21,20
Alicante	1	8,83	24,14
	2	7,58	23,64
	3	6,00	21,39
	4	10,50	23,37
	5	15,88	16,43
6. **Extremadura**		**10,48**	**20,50**
Badajoz	1	6,85	20,00
	2	12,33	21,00
	3	16,44	22,00
	4	12,33	20,00
	5	10,96	21,00
	6	6,85	20,00
Cáceres	1	2,74	12,50
	2	2,74	16,00
	3	5,48	20,00
	4	2,74	16,00
	5	6,16	20,00
	6	2,74	16,00

Zonas regionales y provincias Regionale zoner og provinser Erzeugungsregionen und -provinzen Περιφερειακές ζώνες και επαρχίες Regional areas and provinces Zones régionales et provinces Zone regionali e province Regionale gebieden en provincies Zonas regionais e províncias Alueelliset vyöhykkeet ja maakunnat Regionala områden och provinser	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeernteten Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives par arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta Kg olijven per afgeoogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja / korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven kg ελαιολάδου/100 kg ελαιοκάρπου kg oil/100 kg olives kg huile par 100 kg olives kg olio/100 kg olive Kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä / 100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Otras — Andre — Sonstige — Λοιπά — Other — Autres — Altri — Andere — Outras — Muuta — Andra			
Almería	1	17,53	19,92
Cádiz	1	12,94	19,50
Huelva	1	6,34	18,45
	2	19,21	19,21
Zaragoza	1	2,50	21,00
	2	3,50	20,50
	3	3,50	22,00
	4	4,00	20,00
	5	5,00	19,00
	6	7,00	20,00
Teruel	1	3,20	22,60
	2	7,50	22,00
	3	3,00	19,00
	4	12,50	20,00
Huesca	1	4,50	20,00
	2	4,00	21,00
	3	10,50	19,50
	4	3,00	21,00
	5	3,00	17,00
Baleares	1	5,60	19,00
	2	9,80	25,10
	3	10,00	25,40
	4	10,40	20,11
Ávila	1	8,00	15,50
	2	10,00	15,50
	3	8,50	14,50
	4	12,50	16,50
Salamanca	1	4,00	12,00
	2	5,00	14,00
Zamora	1	30,00	12,00
La Rioja	1	10,50	22,52
Madrid	1	4,60	22,28
Murcia	1	6,50	22,60
	2	6,31	21,10
	3	5,10	20,10
	4	11,30	21,00
	5	8,22	22,40
Navarra	1	4,51	18,44
	2	6,82	22,78
Álava	1	4,00	22,00
ESPAÑA		**25,1**	**20,5**

E. PORTUGAL — PORTUGAL — PORTUGAL — ΠΟΡΤΟΓΑΛΙΑ — PORTUGAL — PORTUGAL — PORTOGALLO — PORTUGAL — PORTUGAL — PORTUGALI — PORTUGAL

Zonas regionales y regiones Regionale zoner og regioner Erzeugungsregionen und Regionen Περιφερειακές ζώνες και περιοχή Regional areas and regions Zones régionales et régions Zone regionali e regione Regionale gebieden en regio's Zonas regionais e regiões Alueelliset vyöhykkeet ja maakunta Regionala områden och kommun	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeernteten Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives par arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta Kg olijven per afgeoogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja / korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven kg ελαιολάδου/100 kg ελαιοκάρπου kg oil/100 kg olives kg huile par 100 kg olives kg olio/100 kg olive Kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä / 100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
1. **Alentejo**		**7,0**	**13,3**
Portalegre	1	5	14
Barros de Fronteira e zonas circundantes	1	6	13
	2	6	12
Elvas	1	9	13
	2	7	15
Litoral Sul	1	4	10
	2	5	11
Évora	1	6	12
	2	6	12
	3	6	12
Calcários Duros	1	8	12
Alto Alentejo Oriental	1	7	13
	2	7	13
Transição Barros de Beja/Alto Alentejo	1	7	13
	2	8	13
Margem Esquerda	1	7	15
	2	9	16
Barros de Beja	1	7	12
	2	7	12
Serras Alentejanas	1	6	10
	2	5	10
2. **Norte**		**6,3**	**14,7**
Entre Douro e Minho (Noroeste)	1	5	11
	2	4	9
	3	4	8
	4	4	11
	5	4	12
	6	5	13
Terra Fria Transmontana	1	6	12
	2	6	15
Alto Douro	1	6	14
	2	7	16
	3	6	16
	4	8	12
	5	8	12
3. **Centro**		**9,6**	**12,2**
Centro Litoral	1	7	11
	2	7	11
	3	6	13
	4	6	14
	5	6	12
Beira Central	1	6	11
Alto Mondego	1	7	11
	2	8	11
Beira Serrana	1	5	13
	2	10	12
	3	9	12
	4	12	11

Zonas regionales y regiones Regionale zoner og regioner Erzeugungsregionen und Regionen Περιφερειακές ζώνες και περιοχή Regional areas and regions Zones régionales et régions Zone regionali e regione Regionale gebieden en regio's Zonas regionais e regiões Alueelliset vyöhykkeet ja maakunta Regionala områden och kommun	Zona (1) Zone (1) Zone (1) Ζώνη (1) Zone (1) Zone (1) Zona (1) Zone (1) Zona (1) Alue (1) Zon (1)	kg aceitunas/árbol cosechado kg oliven/høstet træ kg Oliven/abgeernteten Ölbaum συγκομιδή σε kg ελαιοκάρπου/δένδρο kg olives/tree harvested kg olives par arbre récolté kg olive/albero sottoposto a raccolta Kg olijven per afgeoogste boom kg azeitonas/árvore objecto de colheita kg oliiveja / korjattu puu kg oliver/skördat träd	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven kg ελαιολάδου/100 kg ελαιοκάρπου kg oil/100 kg olives kg huile par 100 kg olives kg olio/100 kg olive Kg olie/100 kg olijven kg azeite/100 kg azeitonas kg öljyä / 100 kg oliiveja kg olja/100 kg oliver
Centro Interior Serrano	1	6	12
	2	7	14
	3	10	12
	4	9	12
	5	8	12
Beira Baixa	1	14	12
	2	13	13
	3	13	13
	4	6	12
Otras — Andre — Sonstige — Λοιπά — Other — Autres — Altri — Andere — Outras — Muuta — Andra			
Oeste e Lisboa	1	4	10
Ribatejo	1	5	12
	2	7	13
	3	5	12
	4	7	12
Charneca do Tejo	1	5	10
	2	4	11
Algarve	1	5	14
	2	5	13
	3	5	14
PORTUGAL		**7,4**	**13,8**

(1) Zonas homogéneas a que se refiere el Reglamento (CE) nº 2138/97.
(1) Homogene zoner som omhandlet i forordning (EF) nr. 2138/97.
(1) Homogene Erzeugungsgebiete gemäß der Verordnung (EG) Nr. 2138/97.
(1) Ομοιογενείς ζώνες που αναφέρει ο κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2138/97.
(1) Homogenous zones referred to in Regulation (EC) No 2138/97.
(1) Zones homogènes visées au règlement (CE) nº 2138/97.
(1) Zone omogenee di cui al regolamento (CE) n. 2138/97.
(1) Homogene productiegebieden zoals bedoeld in Verordening (EG) nr. 2138/97.
(1) Zonas homogéneas referidas no Regulamento (CE) n.º 2138/97.
(1) Asetuksessa (EY) N:o 2138/97 tarkoitetut yhtenäiset tuotantoalueet.
(1) Enhetliga produktionsområden enligt förordning (EG) nr 2138/97.

REGULAMENTO (CE) N.º 2068/2001 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 1801/2001 e que eleva para 450 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de cevada detido pelo organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 [4], estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1801/2001 da Comissão [5], abriu um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 275 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção espanhol.

(3) Na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à venda no mercado interno para 450 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção espanhol.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1801/2001, os termos «275 000 toneladas» são substituídos pelos termos «450 000 toneladas».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.
[3] JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.
[4] JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.
[5] JO L 244 de 14.9.2001, p. 20.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Outubro de 2001

que autoriza a República Federal da Alemanha a celebrar com a República da Polónia um acordo que contém medidas derrogatórias aos artigos 2.º e 3.º da Sexta Directiva 77/388/CEE, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(2001/741/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme [1] (a seguir designada «Sexta Directiva IVA»), e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 30.º da Sexta Directiva IVA, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-Membro a celebrar, com um país terceiro ou um organismo internacional, um acordo susceptível de incluir derrogações à supramencionada directiva.

(2) Por carta que deu entrada no Secretariado-Geral da Comissão em 16 de Outubro de 2000, o Governo alemão solicitou autorização para celebrar um acordo com a República da Polónia relativo à construção e manutenção de pontes fronteiriças entre os Estados em questão.

(3) O acordo inclui disposições em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que derrogam os artigos 2.º e 3.º da Sexta Directiva IVA no que diz respeito, por um lado, aos fornecimentos de bens e serviços ligados à construção e manutenção de pontes fronteiriças e, por outro lado, à importação de bens utilizados nas obras de construção ou manutenção das referidas pontes.

(4) Os restantes Estados-Membros foram informados, em 7 de Fevereiro de 2001, do pedido alemão.

(5) Na ausência de derrogações, as obras de construção e manutenção efectuadas em território alemão ficariam sujeitas ao IVA na Alemanha enquanto que as efectuadas em território polaco seriam excluídas do âmbito de aplicação da Sexta Directiva IVA. Além disso, qualquer importação para a Alemanha proveniente da Polónia de bens utilizados na construção e manutenção das pontes fronteiriças ficaria sujeita ao IVA na Alemanha.

(6) O objectivo destas disposições derrogatórias é simplificar as regras de tributação para os empreiteiros responsáveis pelas obras em questão.

(7) As disposições derrogatórias terão apenas uma incidência negligenciável sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A República Federal da Alemanha é autorizada a celebrar com a República da Polónia um acordo que contém disposições derrogatórias à Sexta Directiva IVA. Este acordo diz respeito, em primeiro lugar, à construção e manutenção de cinco pontes fronteiriças sobre o Neiße e de uma ponte fronteiriça sobre o Torfkanal e ainda à manutenção de duas pontes fronteiriças existentes sobre o Neiße. Todas as pontes se situam, em parte, em território alemão e, em parte, em território polaco. Os pormenores das pontes em questão figuram no anexo da presente decisão. As partes podem, por troca de notas diplomáticas, ampliar o âmbito de aplicação do acordo incluindo pontes suplementares, desde que as incidências do acordo sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias permaneçam insignificantes.

As disposições fiscais derrogatórias previstas no acordo são definidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da presente decisão.

[1] JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/4/CE (JO L 22 de 24.1.2001 p. 17).

Artigo 2.º

Em derrogação do artigo 3.º da Sexta Directiva IVA, no que diz respeito às pontes cuja construção e manutenção é da responsabilidade da Alemanha e às pontes cuja manutenção é igualmente da responsabilidade da Alemanha, estas pontes fronteiriças e, se for caso disso, as zonas de estaleiro, na medida em que se estendem pelo território polaco, serão consideradas como fazendo parte do território alemão no que diz respeito aos fornecimentos de bens e serviços destinados à sua construção ou manutenção.

Artigo 3.º

Em derrogação do artigo 3.º da Sexta Directiva IVA, no que diz respeito às pontes cuja construção e manutenção é da responsabilidade da Polónia e as pontes cuja manutenção é igualmente da responsabilidade da Polónia, estas pontes fronteiriças e, se for caso disso, as zonas de estaleiro, na medida em que se estendem pelo território alemão, serão consideradas como fazendo parte do território polaco no que diz respeito aos fornecimentos de bens e serviços destinados à sua construção ou manutenção.

Artigo 4.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 2.º da Sexta Directiva IVA, a importação de bens para a Alemanha provenientes da Polónia fica isenta do imposto sobre o valor acrescentado desde que estes bens sejam utilizados para a construção ou manutenção das pontes fronteiriças. Todavia, esta derrogação não se aplica às importações de bens para o mesmo fim efectuadas por autoridades públicas.

Artigo 5.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Outubro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

D. REYNDERS

ANEXO

Pontes referidas no artigo 1.º

1. A República Federal da Alemanha será responsável pela construção das seguintes pontes fronteiriças:
   a) A ponte sobre o Neiße entre Hagenwerder e Radomierzyce na baliza 167 + 230;
   b) A ponte sobre o Neiße entre Görlitz e Zgorzelec na baliza 151 + 670;
   c) A ponte sobre o Torfkanal entre Garz e Swinoujscie.
2. A República da Polónia será responsável pela construção das seguintes pontes fronteiriças seguintes:
   a) A ponte sobre o Neiße entre Forst e Zasieki na baliza 47 + 500;
   b) A ponte sobre o Neiße entre Krauschwitz e Leknica na baliza 81 + 970;
   c) A ponte sobre o Neiße entre Deschka e Piensk na baliza 134 + 930.
3. A República Federal da Alemanha será responsável pela manutenção da seguinte ponte fronteiriça:
   a) A ponte sobre o Neiße entre Podrosche e Przewoz na baliza 100 + 850.
4. A República da Polónia será responsável pela manutenção da seguinte ponte fronteiriça:
   a) A ponte sobre o Neiße entre Ostritz e Krzewina Zgorzelecka na baliza 176 + 090.

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Outubro de 2001

que autoriza a República Federal da Alemanha a celebrar com a República Checa um acordo que contém medidas de derrogação aos artigos 2.º e 3.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(2001/742/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme [1] (a seguir designada «Sexta Directiva IVA»), e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 30.º da Sexta Directiva IVA, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-Membro a celebrar, com um país terceiro ou um organismo internacional, um acordo susceptível de incluir derrogações à supramencionada directiva.

(2) Por carta que deu entrada no Secretariado-Geral da Comissão em 18 de Outubro de 2000, o Governo alemão solicitou autorização para celebrar com a República Checa um acordo relativo à construção de uma ponte fronteiriça entre os Estados em questão.

(3) O acordo inclui disposições em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que derrogam os artigos 2.º e 3.º da Sexta Directiva IVA no que diz respeito, por um lado, aos fornecimentos de bens e prestações de serviços ligados à construção, reparação e renovação da ponte fronteiriça e, por outro lado, à importação de bens utilizados nas obras de construção ou manutenção da referida ponte.

(4) Os restantes Estados-Membros foram informados, em 2 de Fevereiro de 2001, do pedido do Governo alemão.

(5) Na ausência de derrogações, as obras de construção, reparação e renovação efectuadas em território alemão ficariam sujeitas ao IVA na Alemanha, enquanto as obras efectuadas em território checo seriam excluídas do âmbito de aplicação da Sexta Directiva IVA. Além disso, qualquer importação para a Alemanha, proveniente da República Checa, de bens utilizados na construção e manutenção da ponte fronteiriça ficaria sujeita ao IVA na Alemanha.

(6) O objectivo destas disposições derrogatórias é simplificar as regras de tributação para os empreiteiros responsáveis pelas obras em questão.

(7) As disposições derrogatórias terão apenas uma incidência negligenciável sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A República Federal da Alemanha é autorizada a celebrar com a República Checa um acordo que contém disposições de derrogação à Sexta Directiva IVA relativamente à construção de uma ponte fronteiriça em Furth im Wald-Schafberg/Folmava/ /Vollmau, situada, em parte, no território da República Federal da Alemanha e, em parte, no território da República Checa, ligando a estrada federal alemã B20 em direcção a leste e a estrada nacional checa I/26 em direcção a oeste.

As disposições fiscais derrogatórias previstas no acordo são definidas nos artigos 2.º e 3.º

Artigo 2.º

Em derrogação do artigo 3.º da Sexta Directiva IVA, o estaleiro de construção da ponte fronteiriça mencionada no artigo 1.º da presente decisão e, após a conclusão das obras, a própria ponte fronteiriça, na medida em que se situem em território da República Federal da Alemanha, serão considerados como fazendo parte do território da República Checa no que diz respeito aos fornecimentos de bens e às prestações de serviços relacionados com a construção da ponte fronteiriça ou com a sua reparação ou renovação.

Artigo 3.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 2.º da Sexta Directiva IVA, a importação de bens para a Alemanha provenientes da República Checa ficará isenta do imposto sobre o valor acrescentado, desde que estes bens sejam utilizados para a construção ou manutenção da ponte mencionada no artigo 1.º da presente decisão. Todavia, esta derrogação não se aplica às importações de bens efectuadas para o mesmo fim por uma administração pública.

[1] JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/4/CE (JO L 22 de 24.1.2001, p. 17).

Artigo 4.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Outubro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

D. REYNDERS

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 2001

que altera a Decisão 95/340/CE que estabelece a lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de leite de produtos à base de leite

[notificada com o número C(2001) 3125]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/743/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia [2], e, nomeadamente, os n.os 2 e 3 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 95/340/CE da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/584/CE [4], estabelece uma lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de leite e dos produtos à base de leite.

(2) Em virtude da ocorrência de focos de febre aftosa no Uruguai, é necessário suspender formalmente a autorização de importação do Uruguai de leite cru e produtos à base do mesmo, bem como de leite que tenha sido sujeito a uma pasteurização única e produtos à base do mesmo, de forma a garantir a protecção permanente da Comunidade no domínio da sanidade animal.

(3) Em virtude da ocorrência de focos de febre aftosa na Argentina, é também necessário suspender formalmente a autorização de importação de leite que tenha sido sujeito a uma pasteurização única, bem como de produtos à base do mesmo, da parte sul deste país anteriormente aprovada.

(4) As autoridades competentes da Mauritânia solicitaram a autorização para a importação pela Comunidade de determinados tipos de leite e produtos à base de leite. Na sequência de uma missão da Comunidade, a situação da Mauritânia no domínio da sanidade animal afigura-se compatível com a inclusão deste país na lista, no respeitante a determinados leites tratados e produtos à base dos mesmos, devendo contudo atender-se à necessidade de elaborar um plano de resíduos, bem como de aprovar os estabelecimentos implicados, antes de efectuar as importações.

(5) Importa clarificar os títulos das colunas do anexo.

(6) É necessário alterar a Decisão 95/340/CE da Comissão em conformidade.

(7) A presente decisão será revista à luz da situação dos países em causa no domínio da sanidade animal.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 95/340/CE da Comissão é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

---

[1] JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.
[2] JO L 368 de 31.12.1994, p. 33.
[3] JO L 200 de 24.8.1995, p. 38.
[4] JO L 255 de 9.10.1996, p. 20.

ANEXO

«ANEXO

Lista de países terceiros aprovados em princípio e exigências de saúde pública e animal aplicáveis às importações

Código ISO dos países terceiros	Lista de países terceiros	Parte A (Leite cru/produtos do artigo 1.º)	Parte B (Tratamento do artigo 2.º — pasteurização única)	Parte C (Tratamento do artigo 3.º — pasteurização única seguida de outro tratamento)
AD	Andorra	+	+	+
AL	Albânia	0	0	+
AR	Argentina	0	0	+
AU	Austrália	0	+	+
BG	Bulgária	0	+	+
BR	Brasil	0	0	+
BW	Botsuana	0	0	+
BY	Bielorússia	+	0	+
BZ	Belize	0	0	+
BH	Bósnia-Herzegovina	0	0	+
CA	Canadá	+	+	+
CH	Suíça	+	+	+
CL	Chile	+	+	+
CN	República Popular da China	0	0	+
CO	Colômbia	0	0	+
CR	Costa Rica	0	0	+
CU	Cuba	0	0	+
CY	Chipre	+	+	+
CZ	República Checa	+	+	+
DZ	Argélia	0	0	+
EE	Estónia	0	+	+
ET	Etiópia	0	0	+
GL	Gronelândia	0	+	+
GT	Guatemala	0	0	+
HK	Hong Kong	0	0	+
HN	Honduras	0	0	+
HR	Croácia	0	+	+
HU	Hungria	+	+	+
IL	Israel	0	0	+
IN	Índia	0	0	+
IS	Islândia	+	+	+

Código ISO dos países terceiros	Lista de países terceiros	Parte A (Leite cru/produtos do artigo 1.º)	Parte B (Tratamento do artigo 2.º — pasteurização única)	Parte C (Tratamento do artigo 3.º — pasteurização única seguida de outro tratamento)
KE	Quénia	0	0	+
LI 0	Lituânia	0	+	+
LV	Letónia	0	+	+
MA	Marrocos	0	0	+
MG	Madagáscar	0	0	+
MK	Antiga República jugoslava da Macedónia	0	+	+
MR	Mauritânia	0	0	+
MT	Malta	+	+	+
MU	Maurícia	0	0	+
MX	México	0	0	+
NA	Namíbia	0	0	+
NI	Nicarágua	0	0	+
NZ	Nova Zelândia	+	+	+
PA	Panamá	0	0	+
PL	Polónia	+	+	+
PY	Paraguai	0	0	+
RO	Roménia	0	+	+
RU	Rússia	0	0	+
SG	Singapura	0	0	+
SK	Eslováquia	+	+	+
SL	Eslovénia	+	+	+
SU	El Salvador	0	0	+
SZ	Suazilândia	0	0	+
TH	Tailândia	0	0	+
TN	Tunísia	0	0	+
TR	Turquia	0	0	+
UA	Ucrânia	0	0	+
US	Estados Unidos da América	+	+	+
UY	Uruguai	0	0	+
ZA	África do Sul	0	0	+
ZW	Zimbabué	0	0	+»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Outubro de 2001

que altera o anexo V da Directiva 1999/30/CE do Conselho relativa a valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente

[notificada com o número C(2001) 3091]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/744/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/30/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1999, relativa a valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente [1] e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 1999/30/CE fixa os valores-limite para as concentrações de dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente.

(2) É conveniente alterar o método de determinação dos limiares superiores e inferiores de avaliação das concentrações de poluentes abrangidas pela referida directiva com vista a clarificar o processo de cálculo.

(3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE [2],

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A secção II do anexo V da Directiva 1999/30/CE é substituída pelo texto constante do anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

[1] JO L 163 de 29.6.1999, p. 41.

[2] JO L 296 de 21.11.1996, p. 55.

ANEXO

«II. **Determinação da superação dos limiares superiores e inferiores de avaliação**

Sempre que existirem dados suficientes, a superação dos limiares superiores e inferiores de avaliação deverá ser determinada com base nas concentrações registadas nos últimos cinco anos. Considerar-se-á que o limiar de avaliação foi excedido no caso de ter sido transposto durante, pelo menos, três anos distintos no decurso desses últimos cinco anos.

Quando os dados disponíveis disserem respeito a um período inferior a cinco anos, os Estados-Membros podem conjugar a realização de campanhas de medição de curta duração, nas datas e locais representativos dos níveis de poluição mais elevados, com os resultados obtidos a partir dos inventários de emissões e por modelização, de modo a determinar as excedências dos limiares superiores e inferiores de avaliação.»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Outubro de 2001

relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca de bovino proveniente da Nova Caledónia

[notificada com o número C(2001) 3098]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/745/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 16.º e o n.º 2 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

(1) Na sequência de uma missão veterinária da Comunidade, constatou-se que a situação sanitária na Nova Caledónia é favoravelmente comparável à dos países da Comunidade, nomeadamente no que respeita às doenças transmissíveis através da carne.

(2) Além disso, as autoridades competentes veterinárias da Nova Caledónia confirmaram que as ilhas estiveram indemnes de febre aftosa e peste bovina durante pelo menos 12 meses e que não foram efectuadas vacinações contra essas doenças durante pelo menos 12 meses.

(3) As autoridades responsáveis da Nova Caledónia comprometeram-se a notificar a Comissão e os Estados-Membros num prazo de 24 horas, por fax, telex ou telegrama, da confirmação da ocorrência de qualquer das doenças supramencionadas, ou de qualquer alteração da política de vacinação contra as mesmas.

(4) Devem ser estabelecidas outras condições sanitárias para a carne não destinada ao consumo humano, em conformidade com o disposto na Directiva 92/118/CEE do Conselho [3] e na Decisão 89/18/CEE da Comissão [4].

(5) Deve, portanto, ser autorizada a importação de carne fresca de bovino proveniente do referido país.

(6) A Directiva 96/93/CE do Conselho [5] estabelece as normas de certificação necessárias para que a certificação seja válida, e, para evitar fraudes, é conveniente assegurar que as regras e princípios aplicados por funcionários certificadores de países terceiros ofereçam garantias pelo menos equivalentes às estabelecidas na presente directiva.

(7) As condições sanitárias e a certificação veterinária devem ser adaptadas em função das condições sanitárias do país terceiro em causa. É, portanto, conveniente estabelecer um modelo de certificado relativo apenas à carne fresca de bovino.

(8) A Directiva 93/119/CE do Conselho [6] requer que o certificado veterinário que acompanha a carne a importar de países terceiros para a Comunidade Europeia seja completado por uma declaração que ateste que os animais foram abatidos em condições que oferecem garantias de tratamento humanitário pelo menos equivalentes às disposições pertinentes dessa directiva.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros autorizarão a importação a partir da Nova Caledónia de carne fresca de bovino em conformidade com os requisitos do certificado sanitário constante do anexo da presente decisão.

2. No que respeita à importação da carne fresca referida no n.º 1 não destinada ao consumo humano, os Estados-Membros velarão pelo cumprimento:

— das condições estabelecidas no n.º 1,

— das condições estabelecidas na Directiva 92/118/CEE,

— das condições estabelecidas na Decisão 89/18/CEE.

3. O certificado supracitado deve acompanhar a remessa e ser devidamente preenchido e assinado.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável à carne de animais abatidos a partir de 1 Novembro 2001.

[1] JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.
[2] JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.
[3] JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
[4] JO L 8 de 11.1.1989, p. 17.
[5] JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.
[6] JO L 340 de 31.12.1993, p. 21.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Outubro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo à carne fresca de bovino [1] destinada a ser expedida para a Comunidade Europeia

Nota ao importador: o presente certificado destina-se apenas afins veterinários e deve acompanhar a remessa até esta alcançar o posto de inspecção fronteiriço

País de destino: .....

Número de referência do certificado de salubridade [2]: .....

País exportador: NOVA CALEDÓNIA

Ministério: .....

Serviço: .....

Referência (facultativa): .....

I. **Identificação da carne**

Carne de: Bovino

Natureza das peças: .....

Natureza da embalagem: .....

Número de peças ou embalagens: .....

Peso líquido: .....

II. **Origem da carne**

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária [2] do(s) matadouro(s) aprovado(s):

.....

.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária [2] do(s) estabelecimento(s) de desmancha aprovado(s):

.....

.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária [2] do(s) armazém(armazéns) frigorífico(s) aprovado(s):

.....

.....

III. **Destino da carne**

A carne será expedida de: .....
(local de expedição)

para: .....
(país e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte [3]: .....

[1] Entende-se por carne fresca todas as partes de bovinos domésticos próprias para consumo humano que não tenham sido submetidas a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação; no entanto, a carne refrigerada ou congelada é considerada como carne fresca.

[2] Facultativo sempre que o país de destino autorizar a importação de carne fresca para fins que não o consumo humano em aplicação da alínea a) do artigo 19.º da Directiva 72/462/CEE do Conselho e do capítulo 10 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho.

[3] Para os camiões, indicar o número de registo. Para os grandes contentores, o número do contentor e o número do selo do contentor.

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

IV. **Atestado sanitário**

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. A Nova Caledónia esteve indemne de febre aftosa e de peste bovina nos 12 meses anteriores e durante esse período não foi efectuada a vacinação contra qualquer dessas doenças;
2. A carne fresca supracitada provém de animais que permaneceram no território da Nova Caledónia durante, pelo menos, três meses ates de serem abatidos, ou desde o seu nascimento, no caso de animais com menos de três meses de idade.

V. **Atestado relativo à protecção dos animais**

O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que:

1. Leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho;
2. A carne é proveniente de animais que foram tratados no matadouro, antes e na altura do abate ou occisão, de acordo com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo ([1])

.....
(assinatura do veterinário oficial) ([1])

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria do signatário)

([1]) A assinatura e o selo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Outubro de 2001

relativa a certas garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky em relação a suínos destinados ao território da Alemanha e que altera as Decisões 93/24/CEE, 93/244/CEE e 2001/618/CE

[notificada com o número C(2001) 3099]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/746/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) As garantias adicionais em matéria de comércio intracomunitário de suínos relativas à doença de Aujeszky e as listas de territórios dos Estados-Membros indemnes desta doença em que estão a ser aplicados programas aprovados de controlo desta doença foram estabelecidas nas Decisões 93/24/CEE [3] e 93/244/CEE [4], ambas com a última redacção que lhes foi dada pela Decisão 2000/280/CE [5], que, a partir de 1 de Julho de 2002, serão revogadas e substituídas pela Decisão 2001/618/CE [6].

(2) Em certas partes do território da Alemanha, foi empreendido um programa de erradicação da doença de Aujeszky, que tinha sido aprovado pela Decisão 95/210/CEE da Comissão [7].

(3) No que respeita a este programa de erradicação, a Decisão 95/211/CE [8], que altera a Decisão 93/244/CEE, concedeu à Alemanha certas garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky em relação a suínos destinados ao seu território.

(4) A Alemanha considera que os *Länder* de Hesse, Saxónia-Holstein, Sarre, Hamburgo, Brema e Berlim estão hoje em dia isentos da doença de Aujeszky e apresentou à Comissão documentação comprovativa, tal como previsto no artigo 10.º da Directiva 64/432/CEE.

(5) Considera-se que o programa foi bem sucedido no que respeita à erradicação desta doença nos *Länder* em causa.

(6) Em relação à circulação de suínos a nível nacional, as autoridades da Alemanha aplicam regras pelo menos equivalentes às previstas nas garantias adicionais estabelecidas na legislação comunitária.

(7) Tais garantias adicionais não devem, porém, ser requeridas a Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros considerados isentos da doença de Aujeszky.

(8) As Decisões 93/24/CEE, 93/244/CEE e 2001/618/CE da Comissão devem ser alteradas por forma a incluir os *Länder* de Hesse, Saxónia-Holstein, Sarre, Hamburgo, Brema e Berlim da Alemanha na lista de territórios dos Estados-Membros ou suas regiões isentos da doença de Aujeszky e a suprimir tais *Länder* da lista de territórios em que estão a ser aplicados programas aprovados de controlo desta doença.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 93/24/CEE e o anexo I da Decisão 2001/618/CE são substituídos pelo texto que consta do anexo I da presente decisão.

O anexo I da Decisão 93/244/CEE e o anexo II da Decisão 2001/618/CE são substituídos pelo texto que consta do anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 15 de Outubro de 2001.

[1] JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.
[2] JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.
[3] JO L 16 de 25.1.1993, p. 18.
[4] JO L 111 de 5.5.1993, p. 21.
[5] JO L 92 de 13.4.2000, p. 24.
[6] JO L 215 de 9.8.2001, p. 48.
[7] JO L 132 de 16.6.1995, p. 19.
[8] JO L 132 de 16.6.1995, p. 21.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Outubro de 2001.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

«Estados-Membros ou suas regiões isentos de doença de Aujeszky em que é proibida a vacinação

Dinamarca:	todas as regiões
Reino Unido:	todas as regiões de Inglaterra, Escócia e País de Gales
França:	Os departamentos de Aisne, Allier, Ardennes, Ariège, Aube, Aude, Aveyron, Bas-Rhin, Bouches-du-Rhône, Calvados, Cantal, Charente, Charente-Maritime, Cher, Corrèze, Côte d'Or, Creuse, Deux-Sèvres, Dordogne, Doubs, Eure, Eure-et-Loir, Gard, Gers, Gironde, Haute--Garonne, Haute-Loire, Haute-Marne, Haute-Pyrénées, Haut-Rhin, Haute-Saône, Indre, Indre-et--Loire, Jura, Landes, Loire, Loire-Atlantique, Loir-et-cher, Loiret, Lot, Lot-et-Garonne, Lozère, Maine-et-Loire, Marne, Meurthe-et-Moselle, Meuse, Moselle, Nièvre, Oise, Pyrénées-Atlantiques, Puy-de-Dôme, Rhône, Sarthe, Saône-et-Loire, Savoie, Seine-Maritime, Somme, Vaucluse, Tarn, Tarn-et-Garonne, Territoire de Belfort, Vendée, Vienne, Vosges, Yonne
Finlândia:	todas as regiões
Alemanha:	os *Länder* da Turíngia, Saxónia, Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia--Anhalt, Renânia-Palatinado, Bade-Vurtemberga, Hesse, Saxónia-Holstein, Sarre, Hamburgo, Brema e Berlim
Áustria:	todas as regiões
Suécia:	todas as regiões
Luxemburgo:	todo o território»

ANEXO II

«Estados-Membros ou suas regiões em que são aplicados programas aprovados de controlo da doença de Aujeszky

Alemanha:	Os *Länder* da Baixa Saxónia, Renânia do Norte-Vestefália e Baviera»